



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.161**

**PROJETO DE LEI Nº 14.210/23**

**PROCESSO Nº 6.744/23**

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER AS AULAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM RAZÃO DAS ALTAS TEMPERATURAS CLIMÁTICAS**

**CONSULENTE: DIRETÓRIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o projeto visa prever a suspensão das aulas da rede municipal de ensino em virtude as temperaturas elevadas.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE**

O projeto, está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que, estabelece atribuições ao Poder Executivo. Assim, interfere em critérios de conveniência e





oportunidade deste poder, ao permitir a suspensão das aulas na rede municipal de ensino, em razão de eventos climáticos:

*Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a suspender as aulas da rede municipal de ensino em razão de altas temperaturas climáticas, acima de 37,5º C, auferidas pelo Instituto Nacional de Meteorologia-INMET, como medida a ser adotada para prevenir a desidratação em massa dos alunos e dos profissionais*

Em outras palavras, a proposta supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).*

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art. 5º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§1º** – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

**§2º** – O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





*poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

---

**Art. 4º** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Vale ressaltar que, conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Por fim, viola o art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, já que dispõe sobre organização administrativa, o que atrai a ilegalidade ao projeto.

**Art. 46.** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*[...]*

**IV** – *organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

**V** – *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, por violar o princípio da separação dos poderes.

### **3 – CONCLUSÃO**





Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de novembro de 2023

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R. P de Godoi**

Estagiária de Direito

